



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Canteiro Seguro e Trabalho Digno, cria a Política Nacional de Segurança, Dignidade, Qualificação e Certificação dos Trabalhadores da Construção Civil, estabelece medidas de prevenção de acidentes, gestão de riscos, valorização profissional, transparência e responsabilidade na cadeia de contratação em obras públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Canteiro Seguro e Trabalho Digno, com o objetivo de criar a Política Nacional de Segurança, Dignidade, Qualificação e Certificação dos Trabalhadores da Construção Civil.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por finalidade promover ambiente de trabalho seguro, digno, formalizado, qualificado e preventivo nas atividades da construção civil, reduzindo acidentes, doenças ocupacionais, informalidade, precarização, rotatividade desprotegida e assimetrias de qualificação profissional no setor.

Art. 3º Esta Lei aplica-se às atividades da construção civil, obras de edificação, infraestrutura, demolição, reforma, reparo, manutenção, montagem, instalação, pintura, limpeza e serviços especializados vinculados a canteiros de obras, observadas a legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e saúde no trabalho, de proteção de dados pessoais, de licitações e contratos, quando aplicável, e as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O disposto nesta Lei complementa as normas de segurança e saúde no trabalho, sem substituir, reduzir ou afastar as obrigações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras, nos instrumentos coletivos e nas demais normas aplicáveis.

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

§ 2º A aplicação desta Lei será proporcional ao porte da obra, ao número de trabalhadores, ao grau de risco, à duração do empreendimento, à natureza da atividade e à capacidade econômica do responsável pela execução.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – trabalhador da construção civil: toda pessoa física que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo direto com o responsável principal da obra, em serviços de construção, edificação, demolição, reforma, reparo, montagem, manutenção, instalação, acabamento, infraestrutura ou serviços especializados relacionados ao canteiro;

II – responsável principal da obra: pessoa física ou jurídica contratante, incorporadora, construtora, empreiteira principal, consórcio, concessionária, permissionária ou entidade pública ou privada responsável pela coordenação, execução ou gerenciamento do empreendimento;

III – canteiro de obras: área de trabalho fixa ou temporária onde se desenvolvem atividades de construção, demolição, reforma, reparo, montagem, manutenção, instalação, infraestrutura ou serviços especializados;

IV – atividade crítica: atividade que envolva risco aumentado de acidente grave ou fatal, especialmente trabalho em altura, escavação, demolição, içamento de cargas, operação de máquinas, instalações elétricas, espaços confinados, trabalho a céu aberto em condições severas, manuseio de materiais pesados, movimentação de cargas, fundações, estruturas, andaimes e atividades com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos;

V – certificação prática profissional: registro formal de competências adquiridas pelo trabalhador por meio de experiência, capacitação, treinamento, avaliação ou reconhecimento de saberes práticos relacionados à construção civil;

VI – Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação da Obra: instrumento de planejamento, prevenção, capacitação, monitoramento e transparência destinado à gestão de riscos, proteção dos trabalhadores e valorização profissional no canteiro de obras.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios da Lei Canteiro Seguro e Trabalho Digno:

I – valorização do trabalho humano;

II – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

III – prevenção de acidentes e doenças ocupacionais;

IV – dignidade nas condições de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

- V – formalização e rastreabilidade da cadeia de contratação;
- VI – qualificação profissional permanente;
- VII – responsabilidade compartilhada e proporcional na cadeia produtiva da construção civil;
- VIII – transparência, participação dos trabalhadores e controle social;
- IX – proteção especial de trabalhadores vulneráveis;
- X – compatibilização entre produtividade, segurança, inovação, sustentabilidade e função social da atividade econômica.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional de Segurança, Dignidade, Qualificação e Certificação dos Trabalhadores da Construção Civil:

- I – priorização de medidas de prevenção coletiva sobre medidas meramente individuais;
- II – garantia de capacitação inicial, periódica e específica para atividades críticas;
- III – fortalecimento da cultura de segurança no canteiro de obras;
- IV – combate à informalidade, à intermediação irregular de mão de obra e à terceirização sem controle efetivo de segurança;
- V – valorização da experiência prática do trabalhador;
- VI – reconhecimento formal de competências profissionais;
- VII – integração com o Sistema Nacional de Emprego – Sine, entidades do Sistema S, instituições de educação profissional, sindicatos, empresas e órgãos públicos;
- VIII – uso de dados e indicadores para prevenção de acidentes;
- IX – transparência nas obras públicas e privadas de maior porte;
- X – responsabilização proporcional de quem controla, coordena ou se beneficia economicamente da obra.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE SEGURANÇA, DIGNIDADE E QUALIFICAÇÃO DA OBRA

Art. 7º O responsável principal por obra com 20 (vinte) ou mais trabalhadores simultâneos, ou enquadrada em critério de risco definido em regulamento, deverá elaborar e manter Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação da Obra.

§ 1º O Plano de que trata o caput deverá ser compatível com o Programa de Gerenciamento de Riscos, o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho, quando exigível, e demais instrumentos previstos nas normas regulamentadoras aplicáveis.



* C D 2 6 0 7 9 5 7 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

§ 2º O Plano deverá ser mantido no canteiro de obras, em meio físico ou digital, disponível à fiscalização do trabalho, aos trabalhadores, à comissão interna competente, quando houver, e à entidade sindical representativa, observado o sigilo empresarial legítimo e a proteção de dados pessoais.

Art. 8º O Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação da Obra deverá conter, no mínimo:

I – identificação do responsável principal da obra e das empresas contratadas e subcontratadas;

II – estimativa do número de trabalhadores próprios, terceirizados, temporários, autônomos e subcontratados presentes no canteiro;

III – mapeamento das atividades críticas;

IV – análise preliminar de riscos das etapas da obra;

V – medidas de prevenção coletiva e individual;

VI – plano de capacitação inicial, periódica e específica;

VII – procedimentos de comunicação de riscos, incidentes e acidentes;

VIII – medidas de organização, higiene, conforto, alimentação, hidratação, descanso e instalações sanitárias;

IX – protocolo de resposta a emergências;

X – identificação dos responsáveis técnicos e operacionais por segurança;

XI – medidas de prevenção de quedas, soterramentos, choques elétricos, esmagamentos, cortes, intoxicações, sobrecarga física, exposição a calor, ruído, poeira e demais riscos ocupacionais;

XII – procedimento para paralisação segura de atividade em caso de grave e iminente risco;

XIII – estratégia de qualificação e certificação prática dos trabalhadores;

XIV – canais de denúncia, escuta e comunicação com os trabalhadores;

XV – indicadores de acidentes, quase acidentes, afastamentos, treinamentos realizados e medidas corretivas adotadas.

Art. 9º O Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação da Obra deverá ser revisto sempre que houver:

I – alteração relevante no projeto ou no cronograma da obra;

II – mudança substancial no número de trabalhadores;

III – introdução de nova atividade crítica;

IV – ocorrência de acidente grave, fatal ou incidente de alto potencial;

V – constatação de risco não previsto;

VI – determinação da fiscalização do trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 10. São direitos dos trabalhadores da construção civil, sem prejuízo dos demais previstos na legislação:

I – receber informação clara sobre os riscos da atividade e as medidas de prevenção aplicáveis;

II – receber capacitação compatível com a função exercida e com os riscos existentes no canteiro;

III – ter acesso a equipamentos de proteção coletiva e individual adequados, em condições de uso e sem custo para o trabalhador;

IV – ter acesso a água potável, instalações sanitárias, local de refeição, área de descanso e condições mínimas de higiene, conforto e dignidade;

V – comunicar situação de risco sem sofrer retaliação, punição, dispensa discriminatória ou restrição indevida de acesso ao trabalho;

VI – interromper atividade diante de grave e iminente risco à vida ou à integridade física, comunicando imediatamente o responsável pela obra;

VII – receber orientação sobre procedimentos de emergência, primeiros socorros, evacuação e comunicação de acidentes;

VIII – obter registro das capacitações, treinamentos, funções exercidas e competências adquiridas durante a obra;

IX – solicitar declaração de experiência profissional e competências práticas relacionadas às atividades desempenhadas;

X – ter seus dados pessoais tratados de forma adequada, necessária, segura e transparente.

Art. 11. O exercício do direito previsto no inciso VI do art. 10 não poderá caracterizar ato de indisciplina, abandono de serviço, descumprimento contratual ou justa causa quando houver situação objetiva de grave e iminente risco.

Parágrafo único. A controvérsia sobre a existência de grave e iminente risco será apreciada pela autoridade competente, consideradas as circunstâncias concretas, a boa-fé do trabalhador e os elementos técnicos disponíveis.

Art. 12. É vedada qualquer forma de retaliação contra trabalhador que comunicar risco, acidente, quase acidente, descumprimento de norma de segurança, irregularidade em equipamento, ausência de proteção coletiva ou individual, condição degradante ou irregularidade trabalhista no canteiro de obras.

CAPÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

DA QUALIFICAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 13. Fica instituído o Certificado Nacional de Competências Práticas da Construção Civil, de emissão digital, gratuita para o trabalhador, destinado ao registro de capacitações, experiências, funções exercidas, treinamentos, certificações e competências práticas adquiridas no setor.

§ 1º O Certificado de que trata o caput poderá ser integrado à Carteira de Trabalho Digital, ao Sine, a plataformas públicas de emprego e a sistemas de educação profissional, observada a regulamentação e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º O Certificado não substituirá habilitação legal, registro profissional, licença, autorização, curso obrigatório ou requisito técnico exigido por norma específica.

§ 3º O Certificado não poderá conter informação desabonadora, discriminatória, subjetiva ou não relacionada à experiência profissional do trabalhador.

Art. 14. O trabalhador da construção civil terá direito, quando solicitado, à declaração de experiência profissional emitida pelo empregador ou contratante direto, contendo, sempre que possível:

- I – período de atuação;
- II – função exercida;
- III – atividades desempenhadas;
- IV – obras ou tipos de serviço em que atuou;
- V – treinamentos realizados;
- VI – equipamentos, ferramentas, técnicas ou sistemas utilizados;
- VII – competências práticas identificadas.

Art. 15. A União poderá apoiar, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades do Sistema S, institutos federais, escolas técnicas, universidades, sindicatos e setor produtivo, programas de qualificação profissional voltados aos trabalhadores da construção civil.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput deverão priorizar segurança do trabalho, leitura de projetos, uso seguro de máquinas e ferramentas, trabalho em altura, instalações elétricas, alvenaria, pintura, hidráulica, carpintaria, armação, acabamento, operação de equipamentos, tecnologia da construção, sustentabilidade, eficiência energética e competências digitais aplicadas ao setor.

CAPÍTULO VI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

DA RESPONSABILIDADE NA CADEIA DE CONTRATAÇÃO

Art. 16. O responsável principal da obra deverá adotar medidas razoáveis e proporcionais para assegurar que empresas contratadas, subcontratadas e prestadoras de serviço observem as normas de segurança, saúde, formalização e dignidade no canteiro.

Art. 17. São medidas mínimas de controle da cadeia de contratação:

I – identificação das empresas contratadas e subcontratadas presentes no canteiro;

II – exigência de comprovação de capacitação mínima dos trabalhadores para atividades críticas;

III – verificação de fornecimento de equipamentos de proteção e condições adequadas de trabalho;

IV – registro de entrada, permanência e atividade dos trabalhadores no canteiro, observada a proteção de dados pessoais;

V – comunicação imediata de acidente grave ou fatal às autoridades competentes;

VI – previsão contratual de obrigações de segurança e saúde no trabalho;

VII – possibilidade de afastamento de empresa contratada ou subcontratada que descumpra de forma grave ou reiterada normas de segurança.

Art. 18. A contratação de empresa terceirizada, subcontratada ou prestadora de serviço não afasta a responsabilidade do responsável principal da obra quando demonstrada omissão no controle de riscos, tolerância com irregularidades graves ou descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS PÚBLICAS E DOS RECURSOS FEDERAIS

Art. 19. As obras públicas federais e as obras privadas financiadas, incentivadas ou contratadas com recursos da União poderão exigir, nos instrumentos convocatórios, contratos, convênios, termos de compromisso ou instrumentos congêneres, cláusulas de segurança, dignidade, qualificação e transparência compatíveis com esta Lei.

§ 1º As exigências previstas no caput deverão ser objetivas, proporcionais, previamente divulgadas e compatíveis com o porte, a natureza e o grau de risco da obra.

§ 2º A União poderá utilizar o cumprimento das diretrizes desta Lei como critério de pontuação adicional, desempate, bonificação ou reconhecimento em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

programas voluntários de fomento, financiamento, infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade, desenvolvimento regional e qualificação profissional.

§ 3º A exigência prevista neste artigo não poderá restringir indevidamente a competitividade, favorecer fornecedor específico ou criar obrigação desproporcional a microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 20. O órgão ou entidade federal responsável por obra pública ou por transferência voluntária destinada à execução de obra poderá exigir relatório periódico de segurança, dignidade e qualificação, contendo informações agregadas sobre trabalhadores, capacitações, acidentes, medidas preventivas e providências corretivas.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA, DOS DADOS E DO MONITORAMENTO

Art. 21. O Poder Executivo federal poderá instituir, sem criação de órgão novo, painel público nacional de segurança e dignidade na construção civil, com dados agregados e anonimizados sobre acidentes, fiscalizações, capacitações, certificações, obras aderentes e boas práticas.

Parágrafo único. O painel de que trata o caput observará a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo empresarial legítimo e as competências dos órgãos públicos responsáveis por trabalho, previdência, saúde, educação profissional e infraestrutura.

Art. 22. O responsável principal por obra enquadrada em regulamento deverá elaborar relatório anual ou final de segurança e dignidade da obra, contendo:

- I – número total de trabalhadores envolvidos;
- II – número de empresas contratadas e subcontratadas;
- III – atividades críticas executadas;
- IV – capacitações realizadas;
- V – acidentes, quase acidentes e afastamentos comunicados;
- VI – medidas preventivas e corretivas adotadas;
- VII – ações de qualificação e certificação profissional;
- VIII – melhorias implementadas nas condições de trabalho;
- IX – canais de denúncia e medidas de proteção contra retaliação.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 23. O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos órgãos competentes, especialmente pela inspeção do trabalho, sem prejuízo da atuação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho, dos órgãos de controle, dos sindicatos e das demais autoridades competentes.

Art. 24. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

- I – notificação para regularização;
- II – advertência;
- III – determinação de apresentação ou revisão do Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação da Obra;
- IV – interdição de setor, atividade, máquina, equipamento ou frente de trabalho, quando caracterizado grave e iminente risco, na forma da legislação aplicável;
- V – multa administrativa;
- VI – suspensão temporária de participação em programas federais voluntários relacionados a obras, infraestrutura, habitação, saneamento, mobilidade ou qualificação profissional, quando houver relação direta com a infração;
- VII – comunicação aos órgãos competentes quando houver indícios de ilícito trabalhista, previdenciário, civil, penal, ambiental, administrativo ou de proteção de dados.

§ 1º A multa administrativa será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador diretamente exposto ou afetado, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo.

§ 2º A dosimetria da sanção considerará a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, o número de trabalhadores expostos, a existência de acidente grave ou fatal, a reincidência, a duração da irregularidade, a cooperação com a fiscalização e a adoção de medidas corretivas.

§ 3º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta outras responsabilidades administrativas, civis, trabalhistas, previdenciárias ou penais cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A execução desta Lei observará a legislação orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

financeira, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e saúde no trabalho, de proteção de dados pessoais, de licitações e contratos, quando aplicável, e as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Art. 26. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de enquadramento das obras sujeitas ao Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação da Obra;

II – ao conteúdo mínimo do Plano;

III – aos parâmetros do Certificado Nacional de Competências Práticas da Construção Civil;

IV – aos procedimentos de integração com a Carteira de Trabalho Digital, o Sine e sistemas de educação profissional;

V – aos critérios de relatório periódico ou final de segurança e dignidade;

VI – aos mecanismos de transparência e monitoramento;

VII – à forma de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, Sistema S, institutos federais, escolas técnicas, universidades, sindicatos e setor produtivo;

VIII – aos procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260795731100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

A presente proposição institui a Lei Canteiro Seguro e Trabalho Digno, com a finalidade de criar uma política nacional voltada à segurança, dignidade, qualificação e certificação dos trabalhadores da construção civil. Trata-se de medida de alto impacto social, econômico e trabalhista, destinada a proteger pedreiros, serventes, carpinteiros, armadores, eletricitas, pintores, encanadores, operadores, ajudantes, trabalhadores terceirizados, subcontratados e demais profissionais que atuam diretamente nos canteiros de obras brasileiros.

A construção civil é um dos setores mais relevantes para a economia e para o emprego no País. Segundo a PNAD Contínua divulgada pelo IBGE, a construção ocupou 7,8 milhões de pessoas em 2024, com crescimento de 5,5% em relação a 2023, representando o terceiro maior contingente da série histórica para o setor. A Pesquisa Anual da Indústria da Construção – PAIC, também do IBGE, constitui a mais completa fonte estatística estrutural sobre a indústria da construção e contempla dados sobre pessoal ocupado, salários, custos, despesas, receitas e valor das obras e serviços especializados.

A relevância econômica do setor exige resposta legislativa proporcional à sua importância social. O trabalho na construção civil envolve atividades de risco elevado, rotatividade, múltiplos contratantes, terceirizações, subcontratações, frentes temporárias de serviço, trabalho em altura, operação de máquinas, escavações, demolições, instalações elétricas, movimentação de cargas, exposição a poeira, ruído, calor e outros fatores que demandam planejamento, capacitação e fiscalização permanentes.

Os dados oficiais de acidentes de trabalho reforçam a urgência da matéria. O Ministério do Trabalho e Emprego divulgou que o Brasil registrou 806.011 acidentes de trabalho e 3.644 mortes em 2025, recorde da série histórica. O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho aponta mais de 8,8 milhões de acidentes notificados entre 2012 e 2024. Esses números demonstram que a redução dos acidentes de trabalho deve ser tratada como prioridade nacional de saúde pública, proteção social e desenvolvimento econômico.

A Norma Regulamentadora nº 18, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, já estabelece diretrizes administrativas, de planejamento e de organização destinadas à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de



* C D 2 6 0 7 9 5 7 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

trabalho na indústria da construção. A própria NR-18 aplica-se às atividades da seção “F” da CNAE e a serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza, manutenção de edifícios e manutenção de obras de urbanização. A presente proposição não substitui a NR-18; ao contrário, fortalece sua efetividade por meio de instrumentos legais de transparência, certificação, responsabilidade na cadeia de contratação, proteção contra retaliação e valorização profissional.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e atribui à União competência para legislar sobre direito do trabalho. Assim, a proposta encontra fundamento constitucional seguro, pois trata de proteção trabalhista, saúde e segurança ocupacional, qualificação profissional e condições dignas de trabalho, sem invadir competência municipal ou estadual.

A inovação central do projeto é o Plano de Segurança, Dignidade e Qualificação da Obra. Esse instrumento permitirá que obras de maior porte ou maior risco tenham planejamento prévio de atividades críticas, análise de riscos, medidas de prevenção, capacitação, procedimentos de emergência, canais de comunicação e indicadores de acompanhamento. A lógica é simples: antes de punir o acidente consumado, é necessário organizar o canteiro para impedir que o acidente aconteça.

Outro avanço relevante é a criação do Certificado Nacional de Competências Práticas da Construção Civil. Muitos trabalhadores do setor possuem ampla experiência prática, mas não dispõem de documento formal que comprove suas habilidades. O certificado permitirá registrar funções exercidas, treinamentos, capacitações e competências adquiridas, facilitando a recolocação profissional, a valorização salarial, a mobilidade ocupacional e o acesso a cursos de aperfeiçoamento.

A proposta também combate a precarização decorrente da fragmentação da cadeia de contratação. Em muitas obras, o trabalhador está vinculado a empresas terceirizadas ou subcontratadas, enquanto o controle real do canteiro é exercido pelo responsável principal da obra. Por isso, o texto estabelece deveres proporcionais de controle, rastreabilidade e prevenção, sem eliminar a responsabilidade das empresas contratadas, mas impedindo que a fragmentação contratual seja utilizada para diluir obrigações de segurança.

A proposição também fortalece a dignidade básica no canteiro de obras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/07/2026 19:31:35.163 - Mesa

PL n.3665/2026

Segurança do trabalho não se resume ao fornecimento de equipamentos de proteção individual. Ela envolve água potável, instalações sanitárias, local adequado para refeição, descanso, organização do ambiente, informação, treinamento, proteção contra retaliação e possibilidade de interromper atividade diante de grave e iminente risco à vida ou à integridade física.

Nas obras públicas e nas obras financiadas com recursos federais, o projeto permite que a União utilize cláusulas de segurança, dignidade e qualificação como critério de governança, transparência e boa execução contratual. Essa previsão é constitucionalmente segura porque se limita a instrumentos federais, programas voluntários, contratos e transferências sob competência da União, sem impor obrigação administrativa direta a Estados ou Municípios fora dos instrumentos pactuados.

A proposta é fiscalmente responsável. O texto não cria despesa obrigatória de caráter continuado para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não cria novo órgão público e não institui benefício financeiro automático. A política pública será executada por meio de estruturas já existentes, especialmente Ministério do Trabalho e Emprego, inspeção do trabalho, Sine, Carteira de Trabalho Digital, entidades de formação profissional, Sistema S e instrumentos de cooperação.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço moderno, constitucionalmente seguro e socialmente necessário para proteger milhões de trabalhadores da construção civil, reduzir acidentes, valorizar a experiência prática, combater a informalidade e transformar o canteiro de obras em espaço de trabalho mais seguro, digno, qualificado e produtivo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

